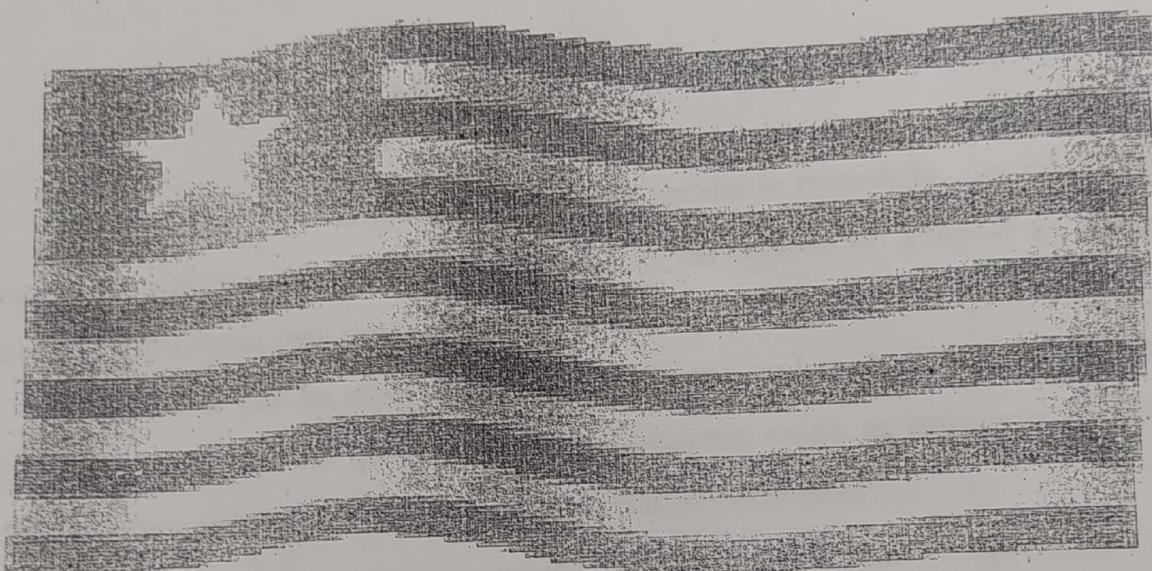
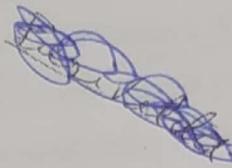


REGIMENTO INTERNO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES PI.



LANDRI SALES, DEZEMBRO DE 2006

## MENSAGEM I

Promulgamos com satisfação a Reforma do Regimento Interno de iniciativa da Mesa da Câmara e elaborado com assessoria jurídica da Dr<sup>a</sup> Adriana Saraiva de Sá.  
O Legislativo Municipal há muito necessitava de uma reformulação para adaptar-se às mudanças e à prática legislativa e este novo Regimento constituirá a base para o bom trabalho do legislativo municipal.

Josué Soares Pereira

Presidente da Câmara

## MENSAGEM II

A reforma do Regimento Interno veio em excelente momento, desde 1994 que o Regimento não passava por nenhuma reformulação no sentido de adaptar as normas às mudanças vislumbradas pela prática legislativa.

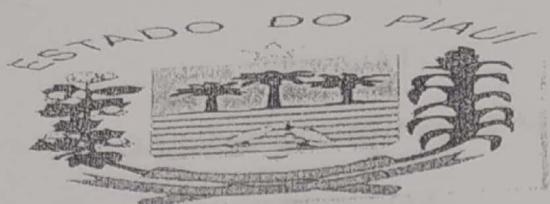
Infelizmente não foi possível elaborar a reforma da Lei Orgânica, considerando a necessidade de uma maioria qualificada, e considerando ainda as inúmeras dissidências partidárias, fatos que impossibilitaram a concretização deste objetivo.

Podemos dizer que existem artigos imodificáveis, dada a reprodução na Lei Orgânica, outros foram modificados para se adaptarem aos costumes legislativos implantados ao longo dos anos, e outros estão à espera da Reforma da Lei Orgânica, devendo o legislador municipal estar atento para não ferir os preceitos nela estipulados, pois, diante da hierarquia legislativa, o Regimento Interno deve seguir os preceitos da Lei Orgânica, dando base assim ao Estado Democrático de Direito.

Agradeço pela confiança depositada.

Adriana Saraiva de Sá

OAB PI 3223



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES  
CNPJ 02.917.130/0001-19

RESOLUÇÃO N° 09/2006

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara  
Municipal de Landri Sales PI.

Art.1º Fica instituído o presente Regimento Interno da Câmara  
Municipal de Landri Sales, substituindo o Regimento de 15 de outubro de 1996.

Art. 2º O Regimento estabelece as normas para os atos *interna corporis* deste Poder Legislativo codificando as regras a serem utilizadas para a fiel execução do devido processo legislativo.

Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Landri Sales, 26 de novembro de 2006

Pedro L. da Cunha  
PRESIDENTE

Alberto P. P.  
VICE-PRESIDENTE

Maria da Glória Ferreira de Oliveira  
1º SECRETÁRIO

Maria da Glória Ferreira de Oliveira  
2º SECRETÁRIO

TITULO I  
DA CAMARA MUNICIPAL  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município e compõe-se de 09 Vereadores eleitos nas condições e termos da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - A Câmara tem como função primordial, a legislativa, exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo, e exerce ainda, a função julgadora, e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

§ 1º - São funções legislativas da Câmara, a elaboração das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre matérias de competência do Município e de seus serviços internos.

§ 2º - A função julgadora é exercida nos casos de infrações políticas administrativas do prefeito e dos vereadores.

§ 3º - A função fiscalizadora externa é exercida pelo Tribunal de Contas do Estado e comprehende:

- I – Apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo poder executivo;
- II – Acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- III – Julgamento da regularidade das contas a que se refere o inciso anterior.

§ 4º A função de controle se exerce sobre as autoridades do Poder Executivo e Mesa da Câmara de Vereadores, excluindo-se apenas os agentes administrativos sujeitos a ação de hierarquia.

§ 5º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações e pedido de providências.

§ 6º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento, à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 7º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma prevista neste Regimento.

§ 8º - A fiscalização interna da Câmara é exercida por todos os vereadores e principalmente pela Comissão de Finanças, Orçamento, Obras Públicas, que dará parecer às realizações das despesas do mês anterior.

Art. 3º - A Câmara Municipal se reunirá anualmente na sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 15 de agosto a 15 de dezembro em sua sede oficial, que se denominará "Casa Legislativa", e reunir-se-á ordinariamente às primeiras três terças-feiras de cada mês, caso o dia seja feriado, a sessão será prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único: As reuniões ordinárias acontecerão nos dias 15, 16 e 17 de cada mês, ou no próximo dia útil, caso recaia em sábado, domingo ou feriado. Excepcionalmente, em fevereiro e dezembro ocorrerá uma única sessão no dia 15 ou dia anterior, caso o respectivo dia não seja útil.

## CAPITULO II

### DA SESSÃO INAUGURAL

Art. 4º - A sessão inaugural realizar-se-á no dia 1º de janeiro, às 16 horas, no primeiro ano de cada legislatura, com a presença de qualquer número de vereadores eleitos e legalmente diplomados, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, para dar posse aos vereadores.

§1º A presidência dos trabalhos, que será feita pelo vereador mais idoso entre os presentes, e havendo recusa ou motivo superveniente, pelo vereador com maior número de votos, convocará dois vereadores de bancadas diferentes, para exercerem a secretaria da sessão.

§2º - O desenvolvimento da sessão inaugural da legislatura, obedecerá a seguinte ordem:

- I – entrega ao Presidente eventual do diploma e da declaração de bens;
- II – prestação do compromisso legal e posse;
- III – eleição, por voto fechado e posse dos membros da mesa;
- IV – prestação de compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal;

Art. 5º - Os vereadores presentes, após a entrega dos diplomas respectivos ao presidente da sessão de instalação, prestarão o juramento conjuntamente da seguinte forma:

"PROMETO CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AS DEMAIS LEIS, TANTO QUANTO A MIM COUBER PLEITEAR EM FAVOR DO BEM PÚBLICO E A PROSPERIDADE DO MUNICÍPIO, E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LIBERDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM."

§1º - Cumprido o disposto, o Presidente provisório facultará a palavra, por 5 minutos a cada um dos vereadores que desejarem fazer seu pronunciamento e agradecimento.

§2º Após o pronunciamento e agradecimentos, far-se-á a eleição da Mesa Diretora na qual só poderá votar os vereadores empossados, na forma do §3º do art. 22 da Lei Orgânica de Landri Sales.

Art. 6º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão ainda sob a Presidência do mais idoso, ou em caso de recusa ou motivo superveniente, sob a presidência do vereador com maior número de votos, e estando presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 1º A mesa da Câmara compor-se-á do Presidente, do primeiro vice-presidente, do segundo vice-presidente, do primeiro secretário e segundo secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 2º O mandato da mesa será de 02 anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 7º - A eleição do segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando automaticamente empossados os eleitos

PARÁGRAFO ÚNICO- Na constituição da mesa, é assegurado, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

Art. 8º Pelo voto fechado e nominal os vereadores farão a eleição para a Mesa da Câmara e cada um individualmente indicará os nomes do Presidente, do Primeiro-Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário.

PARÁGRAFO ÚNICO- Concluída a apuração o presidente eventual, explanará o resultado para proclamação dos eleitos que prestarão conjuntamente o juramento.

Art. 9º - Se não houver o *quorum* estabelecido para a eleição da mesa diretora, ou havendo, esta não se realizar, a Câmara, ainda sob a presidência do mais idoso dentre os vereadores presentes, recebe os diplomas, ouve o juramento dos diplomados e dá posse a estes na função da vereança.

Art. 10 - O vereador que comparecer para tomar posse, após a sessão inaugural, será conduzido ao recinto e prestará, diante do presidente e em voz alta, o juramento.

Art. 11 - O Vereador diplomado que não tomar posse na sessão prevista para tal finalidade, tem o prazo de quinze dias para fazê-lo. Se não o fizer, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal, sua ausência será considerada como renúncia tácita ao mandato, o qual será declarado extinto pelo Presidente.

## CAPÍTULO III DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 12 - Na sessão solene de abertura, a mesa, os vereadores e os convidados, ficarão de pé, ao entrar no recinto o Prefeito eleito, até que este tome assento à direita do Presidente da Câmara.

§ 1º - O Presidente convoca o Prefeito para prestar juramento e em seguida o vice-prefeito;

§ 2º - Concretizando os juramentos, o Presidente passará a palavra ao Prefeito, para que este proceda a leitura de sua mensagem.

§ 3º - Após a leitura da mensagem do Prefeito, o presidente declarará encerrada a sessão.

## TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA

W

Art. 13- Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no art. 32 da Lei Orgânica:

I – Sob a orientação do Presidente, dirigir os trabalhos em plenário;

II – Propor, dentre outros projetos, aqueles que versem sobre licença do prefeito, vice-prefeito para afastamento dos cargos respectivos;

III – Propor projetos de resolução dispendo sobre licenças aos vereadores para afastamento do cargo, criação de comissões especiais de inquérito e outras comissões com atribuições diferente das comissões técnicas;

IV – Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial, de suas dotações orçamentárias, respeitadas as regras da Constituição Federal e Legislação Federal.

V – Assinar nos projetos destinados à sanção ou promulgação pelo Chefe do Poder Executivo:

VI – Encaminhar ao prefeito somente pedidos de informações sobre matéria Legislativa com tramitação na casa.

VII – Propor os projetos de resolução dispendo sobre:

- a) Fixação e atualização dos subsídios dos vereadores;
- b) Fixação e atualização de verba de representação do Presidente.

VIII - Elaborar a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída no orçamento do Município;

IX - Representar a Câmara junto aos poderes da União, do Estado e de outros Municípios.

X - Organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara, vinculando-o ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

XI - Proceder à devolução à Tesouraria da prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara, ao final de cada exercício;

XII - Proceder a redação final das resoluções e decretos legislativos;

XIII - Deliberar sobre a convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

XIV - Receber ou recusar as proposições apresentadas, sem observância das disposições regimentais;

XV - Autorizar a publicação de pronunciamentos, exceto os que envolvam ofensas às instituições nacionais propagandas de guerra, subversão da ordem política e social, preconceitos de raça, religião ou de classe, configurem crime contra a honra ou contenha incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

XVI - Deliberar sobre a realização de sessões solenes, fora da sede da edilidade;

XVII - Determinar, no inicio da Legislatura, o arquivamento das proposições não apresentadas na legislatura anterior.

Art. 14 - Qualquer componente da Mesa, isoladamente ou em sua totalidade, poderá ser destituído pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, depois de apurado, em procedimento regular, as causas que motivarão a decisão.

Art. 15 - É vedado somente ao Presidente fazer parte de comissões técnicas.

Art. 16 - A Mesa reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês para deliberar sobre as convocações feitas pelo Presidente.

## CAPÍTULO II

### DOS VEREADORES.

### DO PRESIDENTE

Art. 17º - O Presidente da Câmara é o seu Representante legal nas suas relações externas, cabendo-lhe ainda as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas competindo-lhe privativamente;

§ 1º - Dar posse ao prefeito, vice-prefeito e vereadores, perante a Câmara, receber o compromisso dos funcionários da secretaria.

§ 2º - Quanto às atividades administrativas:

I - Suspender a sessão, deixando a cadeira da Presidência quando não puder manter a ordem ou as circunstâncias exigirem;

II - Comunicar aos vereadores, por escrito, com antecedência mínima de 48 horas, a convocação de sessão extraordinária quando esta ocorrer fora da sessão normal;

III - Zelar pelos prazos do Processo Legislativo, bem como aqueles concedidos ao prefeito e às comissões;

IV - Deferir os pedidos dos vereadores e justificar o não deferimento quando for o caso, e executar outras deliberações do plenário;

V - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, bem como cumprir a Lei Orgânica de Landri Sales.

VI - Empossar os vereadores, retardatários e suplentes, perante o plenário ou no gabinete do presidente;

VII - Declarar extinto o mandato de vereador nos casos previstos em lei e em deliberação do plenário, promulgar a resolução de cassação de mandato;

VIII - Convocar suplente de Vereador nos casos previstos no Regimento Interno.

IX - Declarar afastado ou destituído membro da mesa e de comissão Permanente nos casos previstos neste Regimento

X - Designar os membros das Comissões Especiais e preencher as vagas nas Comissões Permanentes, ouvidas as lideranças partidárias.

XI - Licenciar vereadores mediante anuênciia do plenário;

XII - Convocar verbalmente os membros da mesa para as reuniões previstas.

XIII - Dirigir as atividades Legislativas da Câmara em geral, de conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explicita ou implicitamente, não caibam no plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, em geral, exercendo as seguintes atribuições:

a) - Convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos vereadores as convocações feitas pelo prefeito, inclusive no recesso;

b) - Superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos e organizar a ordem do dia;

c) - Abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário;

d) - Determinar a leitura das atas, pareceres, regimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) - Cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivo;

f) - Manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos que incidem em excesso;

g) - Resolver as questões de ordem;

h) - Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

i) - Proceder a verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de vereador;

j) – Encaminhar os processos e expedientes às comissões permanentes para parecer controlando-lhes o prazo e esgotando este sem pronunciamento, nomear *ad hoc*, nos casos previstos neste Regimento;

l) conceder licença a vereador para o aparte.

XIV – Praticar os atos essenciais de intercomunicações com o executivo, notadamente:

a) – Receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolizar;

b) – Encaminhar ao prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados, inclusive os decorrentes do decurso de prazo e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) – Solicitar ao Prefeito as informações pelo plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareça à Câmara os seus Secretários para explicações, quando houver convocação da edilidade em forma regular;

d) – Requisitar as verbas destinadas ao Legislativo mensalmente;

XV – Promulgar as resoluções, os decretos legislativos e bem assim, as Leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-o publicar;

XVI – Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar com o funcionário encarregado do movimento financeiro, cheques nominativos ou ordens de pagamentos.

XVII – Determinar licitações para contratações administrativas de competências da Câmara, quando exigível;

XVIII – Apresentar ao plenário mensalmente balancete da Câmara do mês anterior;

XIX – Administrar o pessoal da Câmara, assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadorias, concessão de férias e de licenças, atribuindo aos funcionários da Câmara vantagens legalmente autorizadas, determinando apurações de responsabilidades administrativas, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos da Câmara, e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XX – Mandar expedir certidões legitimamente requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXI – Representar sobre constitucionalidade da lei ou atos municipais.

XXII – Exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

Art. 18 - O Presidente pode, individualmente, apresentar proposições, cumprindo conjuntamente o seu papel de autor de proposição e Presidente da Casa Legislativa sem o prejuízo do seu afastamento da Mesa.

Art. 19 – O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda, nos casos de desempate de eleição e destituição de membros da mesa e das comissões permanentes e outros previstos em lei, ou os previstos neste regimento.

Art. 20 – O presidente da Câmara fica impedido de votar nos processos em que figurar como denunciante ou denunciado.

### CAPÍTULO III DO VICE-PRESIDENTE

Art. 21 – Quando o Presidente por qualquer motivo não se achar no recinto à hora regimental, no início dos trabalhos, será substituído pelo primeiro Vice-Presidente, caso este também não esteja presente, assumirá os trabalhos o segundo vice-presidente e este será substituído na ordem dos cargos da direção da mesa.

### CAPÍTULO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 22 – Compete ao primeiro secretário:

I – Redigir e transcrever as atas das sessões;

II – Ler o expediente do Prefeito e dos diversos que devam ser do conhecimento do Plenário.

III – Colaborar com o presidente na execução do Regimento Interno.

IV – Assinar com o Presidente e o segundo secretário as atas das resoluções e projetos de lei aprovados pela Câmara.

V - Substituir o Presidente na falta ou impedimento do Vice-Presidente;

VI – Receber toda a correspondência oficial da Câmara.

VII – Mandar fazer e expedir toda a correspondência oficial da Câmara.

VIII – Dirigir e inspecionar os trabalhos da secretaria, instruindo-os e dirigindo os funcionários da Câmara para a boa execução e regularidade dos serviços;

IX – Tomar nota dos vereadores que pedirem a palavra e das vezes que o fizeram e organizar a ordem dos oradores.

X – Ispencionar os trabalhos da Secretaria, fazer observar o seu regulamento, interpretá-lo, preencher suas lacunas e fiscalizar as despesas;

XI – Velar pela guarda dos papéis submetidos à decisão da Câmara e neles anotar discussões e votações autenticando-as com sua assinatura;

XII – Manter a disposição do Plenário os textos legislativos de manuseio mais freqüente.

XIII – Manter em cofre fechado atas lacradas das sessões secretas;

XIV – Mandar distribuir na última sessão de cada mês, aos membros da esa, líderes das bancadas e presidentes de comissões e aos vereadores, relação completa e todas as proposições em tramitações na Câmara, indicando a localização da mesma.

Art. 23 – Compete ao segundo secretário:

I – Substituir o primeiro secretário em sua ausência e impedimento;

II – Exercer as delegações que lhes foram concedidas pela Mesa.

CAPITULO V  
DAS COMISSÕES  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24 - As comissões, são órgão técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados em caráter permanente, ou transitórias a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo, quando for o caso.

PARAGRÁFO ÚNICO - As comissões serão;

I - Permanentes - São órgãos técnicos que se encarregam dos estudos e exames prévios das matérias a serem decididas pelo plenário e se extinguem no final do biênio.

II - Temporárias - São constituídas com finalidades especiais ou de representação esses extinguem quando preenchidos os fins a que foram constituídas.

Art. 25 - Poderão participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnico de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas como forma de auxiliar e orientar sobre o assunto tratado.

Art. 26 - As comissões permanentes são 2 (duas), compostas cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações;

- a) - Comissão de finanças, orçamento e obras públicas;
- b) - Comissão de justiça, constituição, administração e assuntos municipais.

Art. 27 - Compete a comissão de finanças, orçamentos e obras públicas, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre;

I - Propostas orçamentárias

II - Prestação de contas do prefeito e Mesa da Câmara;

III - Proposição referentes às matérias tributárias, aberturas de créditos adicionais que acarretam responsabilidades ao erário público municipal.

Art. 28 - Compete à Comissão de Justiça, Constituição, Administração e Assuntos Municipais, manifestar-se sobre todos os assuntos entregue à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, assuntos municipais e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitando o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do plenário.

CAPÍTULO VI  
DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 29 - O Presidente, Relator e o Secretário das comissões permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da mesa, por um período de 02 (dois) anos, mediante voto aberto e nominal de cada vereador, e em votação separada para cada comissão, considerando-se eleito, em caso de empate, o vereador do partido não representado em outra comissão, ou o vereador ainda não eleito para nenhuma comissão.

Art. 30 - As comissões especiais serão constituídas, por proposta da mesa ou de pelo menos 3 (três) vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto seguinte: - As Comissões Especiais, destinadas a proceder a estudos de assuntos de especial interesse do legislativo, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

§ 1º - O Presidente da Câmara indicará os membros das comissões especiais, observada a representação de todos os partidos, sempre que possível.

§ 2º - A Comissão especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicada na resolução que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º - A comissão especial relatará sua conclusão ao plenário através de seu presidente sob a forma de parecer fundamentado e se houver que propor medidas, fará através de projetos de resolução.

Art. 31 - Às comissões de inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior e as normas do artigo 24, § 4º da Lei Orgânica.

§ 1º - A comissão de inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar ao prefeito ou a dirigentes de entidades de administração indireta, através do presidente da Câmara, as informações que julgar necessário.

§ 2º - Mediante relatório da comissão, o plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo através de deliberação aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Deliberará, ainda o plenário sobre a conveniência de envio de cópias do inquérito à justiça, com vista à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objetos da investigação.

Art. 32 - O membro da comissão permanente poderá, por motivo justificado, solicitar a sua dispensa, a renúncia ao cargo será feita mediante justificativa escrita, apresentada ao plenário.

Art. 33 - Os membros das comissões permanentes serão destituídos, caso não compareçam a 5 (cinco) reuniões consecutivas, ordinárias ou 10 (dez) intercaladas da respectiva comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do presidente caberá recursos para plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 34 - As vagas nas comissões, por renúncia, destituição, por extinção ou perda de mandato de vereador serão supridas por designação do Presidente da Câmara observando quando possível, o disposto no parágrafo §3º do Art. 25º, da Lei Orgânica.

## CAPÍTULO VII

### DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES

Art. 35-As comissões permanentes poderão reunir-se, extraordinariamente, sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da comissão.

Art. 36 - Das reuniões das comissões permanentes serão lavradas atas em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-la, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 37 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – Convocar reuniões extraordinárias da comissão respectiva, por aviso afixado no recinto da Câmara;

II – Presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – Receber as matérias destinadas à comissão e repassá-las ao relator para emissão de parecer.

IV – Fazer observar os prazos dentro dos quais a comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V – Representar a comissão nas relações com a mesa e o plenário;

VI – Conceder vista de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da comissão que a solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII – Avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo regimental.

PARÁGRAFO ÚNICO – Dos atos dos Presidentes das comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias, salvo quando se tratar de parecer.

Art. 38 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão permanente, este encaminhará ao relator em 48 (quarenta e oito) horas, o qual deverá apresentar parecer em 7 (sete) dias.

Art. 39 - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer comissão permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando da proposta orçamentária e do processo de prestação de contas do Executivo, e quadruplicado, quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 40- Poderão as comissões solicitar ao Presidente da Câmara requisição ao prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que não se trate de regime de urgência e desde que se refira a proposição sob sua apreciação, caso em que o prazo para o pronunciamento da comissão será de 12 dias com ou sem as informações.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitarem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição pública ou privada.

Art. 41 - As comissões permanentes deliberam por maioria de votos sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, e o relator o assinará.

§ 2º - O membro da comissão que concorde com o relator registrará ao pé do pronunciamento daquele, a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A anuência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação.

Art. 42 - Quando a comissão de justiça, constituição, administração e assuntos municipais se manifestar sobre o voto, proporá, com o parecer, a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 43 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma comissão permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela comissão de justiça, constituição, administração e assuntos municipais, devendo manifestar-se, por último, a comissão de finanças, orçamento e obras públicas.

Art. 44 - Qualquer vereador ou comissão poderá requerer, por escrito, ao plenário, a audiência da comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar devidamente o requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à comissão, que se manifestará no prazo regimental.

Art. 45 - Sempre que determinada proposição tenha tramitação de uma para a outra comissão, ou somente em uma comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, ou sem que este tenha sido dispensado, o Presidente da Câmara designará relator *ad hoc* para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Escoado o prazo do relator *ad hoc*, sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 46 - Somente serão dispensados os pareceres das comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência ou quando o interesse público assim o exigir.

§1º - A dispensa do parecer também será declarada pelo Presidente, após deliberação do Plenário, quando no prazo regimental, a comissão não tenha emitido parecer.

§2º - Quando for recusada a dispensa do parecer, nos casos especificados no § 1º, o Presidente sorteará um membro da Câmara para proferi-lo oralmente, perante o plenário, antes de iniciar-se a votação da matéria.

## CAPÍTULO VIII DA COMPETENCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 47 - Competem à comissão de justiça, constituição, administração e assuntos municipais manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, nos aspectos constitucional e legal, e, quando já aprovado pelo Plenário, analisá-lo sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§1º - Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatório a audiência da comissão de justiça, constituição, administração e assuntos municipais em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela Câmara.

§2º - A Comissão de Justiça, Constituição, Administração e Assuntos Municipais manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, de sua convivência, utilidade e oportunidade, nos casos seguintes:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – Criação de entidades de administração indireta ou de fundação;
- III – Aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – Assinatura de convênios e consórcios;
- V – Concessão de licença ao Prefeito;
- VI – Alteração de denominação de prédio municipal.

OBS:

Art. 48 - Compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Obras Públicas, opinar, sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente quando for o caso de:

I – Proposta orçamentária;

II – Orçamento Plurianual;

III – Proposição referente a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário municipal ou interesseem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

IV – Proposição que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e do Presidente da Câmara.

V – Propostas orçamentárias do município, gerindo ou promovendo as modificações necessárias, pronunciando-se sobre as emendas que lhe foram apresentadas;

VI – Redação final do projeto de Lei Orçamentária;

VII – Processo de tomada de contas ou prestação de contas do Prefeito Municipal;

VIII – Acompanhamento de execução orçamentária.

Art. 49 - Quando se tratar de voto, somente se pronunciará a Comissão de Justiça Constituição, Administração e Assuntos Municipais.

Art. 50 - Somente à Comissão de Finanças, Orçamento e Obras Públicas, serão distribuídos a proposta orçamentária e o processo referente às contas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – No caso deste artigo, se a comissão não se manifestar no prazo, e o Presidente da Comissão não avocar a atribuição e não emitir parecer sobre a matéria, o Presidente da Câmara deverá colocar o assunto em deliberação para que o plenário manifeste-se sobre a dispensa do parecer ou caso este não seja dispensado pelo plenário nomeará *ad hoc* para emitir oralmente o parecer.

## CAPÍTULO IX

### DAS ATAS DE REUNIÕES

Art. 51 - Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Lida e aprovada, o inicio de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

## CAPÍTULO X

### DAS COMISSÕES TEMPORARIAS

- I – Comissões Especiais
- II – Comissões Especiais de Inquérito
- III – Comissão de Representação
- IV – Comissão de Investigação e Processante
  - §1º - O primeiro signatário do projeto de resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da comissão, na qualidade de seu Presidente.
  - §2º - Concluindo seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria e o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

### TÍTULO III CAPÍTULO I

#### DO PLENÁRIO

Art. 53 – O plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se dos vereadores em exercício, em local, forma e número legal, para deliberar.

§1º - O local de funcionamento do Plenário é o da sua sede e só por motivo de força maior se reunirá, por decisão própria, em local diverso;

§2º - A forma legal de deliberar é a sessão;

§3º - Número é o quorum determinado na Constituição Federal, na Lei de Orgânica ou neste Regimento, para realização das sessões e para deliberações;

§4º - Integrará o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado enquanto dure a convocação.

Art. 54 - Compete ao vereador além dos casos previstos na Lei Orgânica o seguinte:

- I – Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II – Votar na eleição da Mesa, e concorrer aos cargos quando possível;
- III – Participar das comissões e usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.
- IV- apreciar os projetos e decretos legislativos, entre outros, nos casos de:
  - a) doação ou aquisição onerosa de bens imóveis
  - b) contas do prefeito e da Mesa
  - c) constituição de comissão especial
  - d) operação de crédito
  - e) alienação e oneração real de bens imóveis municipais
  - f) concessão de serviço público
  - g) concessão de direito real de uso a imóveis municipais
  - h) assinatura de consórcio intermunicipal
  - i) alteração de denominação de prédios e logradouros públicos.
  - j) cessação de mandatos
  - l) contas do Município e Câmara
  - m) licença do prefeito
  - n) autorização para o Prefeito de ausentar do Município por mais de 20 dias
  - o) concessão de títulos de cidadão honorário às pessoas de reconhecimento que tenham prestado relevantes serviços à comunidade.

p) fixação ou atualização dos subsídios e verba de representação do Prefeito.

§1º No tocante aos assuntos internos, compete ainda aos vereadores, aprovar decretos legislativos e resoluções sobre:

- a) Constituição de Comissão Permanente
- b) delegação ao Prefeito para elaboração legislativa
- c) alteração do regimento interno
- d) destituição de membro da Mesa
- e) concessão de licença a vereador para residir fora do Município.

Art. 55 - São obrigações e deveres do Vereador:

I – Fazer declaração de bens, a ser transcrita no ato da posse;

II – Cumprir os deveres e obrigações de cargo para o qual foi eleito ou designado;

III – Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando de forma a perturbar os trabalhos da casa;

IV – Obedecer às normas Regimentais quanto ao uso da palavra e comportamento em Plenário;

V – Comparecer decentemente trajado com paletó e gravata se homem, e se mulher com roupa social, às sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

Art. 56 - Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, a Mesa da Câmara conhecerá o fato e em sessão especialmente convocada relatará ao Plenário, devendo ser aplicado ao Vereador as sanções previstas no Regimento conforme a gravidade do ato.

Art. 57 - O Vereador que cometer, no recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, está sujeito, conforme a gravidade do ato, às seguintes sanções, além de outras previstas neste Regimento:

- I – advertência pessoal da Presidência;
- II – advertência do plenário;
- III – cassação da palavra;
- IV – afastamento do plenário para a respectiva sessão
- V – cassação do mandato, obedecido os trâmites legais.

Art. 58 - A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

## CAPITULO II

### DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE VEREANÇA

Art. 59 - O vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido a Mesa e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I – Por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico oficial ou de médico de reputação ilibada;

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural e de interesse público, fora do território do município;

III - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 dias.

IV - Para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, podendo neste caso optar pela remuneração de vereador.

PARÁGRAFO ÚNICO. É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença, por meio de nova comunicação.

### CAPÍTULO III

#### DAS VAGAS

Art. 60 - As vagas da Câmara dar-se-ão por perda do mandato do Vereador.

Art. 61 - A perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo de cassação de mandato promulgada pelo Presidente e devidamente publicada.

Art. 62 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da leitura do documento em plenário e inserção em ata.

Art. 63 - Em qualquer caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente que deverá tomar posse no prazo máximo de 15 dias a partir do conhecimento da convocação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo suplente, o presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta oito) horas, ao Juiz Eleitoral da Zona e ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 64 - A perda do mandato do vereador verificar-se-á nos casos previstos na Lei Orgânica e na Legislação Federal.

Art. 65 - O Presidente que deixar de declarar a perda do mandato ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargos da Mesa.

Art. 66 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na Legislação Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município assegurado o contraditório e ampla defesa.

### CAPÍTULO IV

#### DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 67 - Dar-se-á suspensão do exercício do mandato do Vereador por:

PARÁGRAFO ÚNICO - Incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

## CAPÍTULO V DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 68 - As incompatibilidades de vereador são aquelas previstas na Constituição e na Lei de Orgânica Municipal.

## CAPÍTULO VI DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 69 - O subsídio dos Vereadores será fixado e atualizado considerando os limites do repasse constitucional, respeitados as normas estabelecidas na Constituição Federal e Legislação Federal pertinente.

Art. 70 - No recesso e nas licenças por doenças os subsídios dos vereadores serão integrais.

Art. 71. O Vereador afastado de suas funções pelo Presidente, por motivo de denúncia de envolvimento em atos passíveis de punição na forma da legislação pertinente, perceberá normalmente a sua remuneração até o julgamento final.

Art. 72 - Resolução especial fixará a verba de representação do Presidente da Câmara, disposto sobre a forma de sua atualização monetária anual, respeitados os limites no tocante ao pagamento de pessoal prevista na legislação federal.

Art. 73 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o resarcimento dos gastos como locomoção, alojamento e alimentação, exigida a comprovação de despesas, sempre que possível, ou por diária prefixada.

## TÍTULO IV CAPÍTULO I DOS LÍDERES

Art. 74 - O líder é porta voz de uma autoridade ou representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara:

§1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pela autoridade ou representação política à Mesa, dentro de 24 horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo, ou a qualquer tempo por meio de pedido expresso do vereador ou autoridade encaminhado à Mesa da Câmara, devendo esta manifestar-se no prazo de 5 dias.

2º - É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, a qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assuntos que por sua relevância e urgência a Câmara deva tomar conhecimento, salvo quando estiver procedendo votação ou houver outro orador na Tribuna.

## TITULO V

### DAS SESSÕES DA CÂMARA

#### CAPITULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 75 - As sessões da Câmara serão preparatórias, ordinárias, extraordinárias, solenes e serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 dos vereadores. As decisões serão tomadas pela maioria simples presente a maioria dos membros, salvo deliberação em contrário constante na Lei Orgânica e na Constituição Federal.

§1º - As sessões da Câmara, com exceção da solene, só poderão ser abertas com a presença mínima de um oitavo dos membros da Câmara, mas as deliberações obedecerão ao disposto no artigo anterior.

§2º - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

3º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas, que terão lugar reservado para esse fim.

4º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

Art. 76 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I - Se apresente convenientemente trajado;
- II - Não porte armas;
- III - Se conserve em silêncio durante os trabalhos;
- IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que passa em Plenário;
- V - Atenda às determinações do Presidente.

Art. 77 - As sessões ordinárias serão diurnas, com início às 9 horas e término às 11 horas, e será verificada a presença do número legal dos vereadores para a sua abertura. Não havendo número legal, suspender-se-á os trabalhos por (30) trinta minutos, findo os quais, fará nova chamada, após a segunda chamada, não havendo número legal, o Presidente declarará não haver sessão neste dia, lavrando-se a ata.

§1º - As sessões extraordinárias poderão ser diurnas ou noturnas, antes ou depois das sessões ordinárias, ou aos domingos e feriados, por convocação do Presidente, ou a requerimento de vereador, por deliberação da Câmara aprovado por maioria de seus membros em caso de urgência e interesse público relevante e por comissão representativa obedecidas as regras da sessão ordinária..

§2º - As sessões poderão ser prorrogadas a requerimento escrito de qualquer Vereador, pelo prazo estritamente necessária jamais inferior a 15 minutos.

§3º - O requerimento da prorrogação não terá apoio nem será discutido, votar-se-á pelo processo simbólico, não admitirá encaminhamento da votação e consignará, necessariamente, o prazo de prorrogação.

§4º - O requerimento da prorrogação poderá ser apresentado à Mesa Diretora até o momento em que o Presidente anunciar a Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§5º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos, será votado o requerimento que solicitar menor tempo de prorrogação, ficando os demais prejudicados.

Art. 78- Somente se realizarão sessões extraordinárias, quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, entre as quais se exclui a proposta orçamentária, o veto e qualquer projeto de lei do Executivo, formulados com solicitação de prazo.

Art. 79 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo fixação de sua duração.

PARÁGRAFO ÚNICO - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer lugar seguro e acessível, a critério da Mesa e por qualquer número de vereadores presentes.

Art. 80 - As sessões solenes serão convocadas, pelo Presidente da Câmara, por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o vereador pelo mesmo designado, o vereador que for indicado pelo plenário, como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas e autoridade presente, após concessão do Presidente.

Art. 81 - A Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada por 2/3 de seus membros, quando o sigilo for necessário à preservação do decoro parlamentar.

§1º-Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências de todas as pessoas, inclusive os funcionários da casa e os representantes da imprensa escrita, falada e televisionada.

§2º - A ata será lavrada, lida e aprovada na mesma sessão, bem como lacrada e arquivada, com rótulo, datada e rubricada pela Mesa.

§3º - Será permitido ao vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes a sessão.

Art. 82 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao plenário.

§1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo plenário.

§2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo 2º secretário, e lida e aprovada na mesma sessão lacrada e arquivada, com rotulo datado e rubricado pela Mesa, só podendo ser reaberta em outra sessão, igualmente secreta, por deliberação do plenário, a requerimento da mesa ou 1/3 (um terço) dos vereadores.

§3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número de vereadores, antes de seus encerramentos.

§4º - A ata de uma sessão, deve conter o resumo do que houver ocorrido durante os trabalhos, a hora que se iniciou, o término da sessão, os nomes dos vereadores presentes, e dos que se retiraram antes do final, o resumo dos projetos, pareceres, emendas, resoluções ou qualquer outro assunto discutido durante a sessão.

Art. 83 - As sessões ordinárias compõe-se de duas partes: Expediente e Ordem do dia.

Art. 84 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com expediente, que terá a duração máxima de uma hora, destinando-se à discussão da ata de sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§1º - No expediente, serão objetos de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissão Especiais, além da ata da sessão anterior.

§2º - Quando não houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias a que se refere o §2º ficarão transferidas, automaticamente, para o Expediente da sessão seguinte.

Art. 85 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, 2 (duas) horas antes da sessão seguinte, na qual logo de início, o Presidente colocará a ata em discussão, ocasião em que poderá ser retificada, impugnada, ou considerada aprovada, independentemente de votação.

§1º - Qualquer vereador poderá requerer a leitura da ata, no todo ou em parte mediante aprovação do requerimento pela maioria dos vereadores presentes para efeito de retificação.

§2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo 1º secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação. Caso contrário, o plenário deliberará a respeito. Se for aceita impugnação, será lavrada nova ata.

§3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o plenário deliberará a respeito.

§4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário e vereadores presentes.

§5º - Não poderá impugnar a ata o vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 86 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao 1º secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem;

- I – Expedientes oriundos do prefeito;
- II – Expedientes diversos.
- III – Expediente apresentados pelos vereadores.

Art. 87 - Na leitura das matérias feita pelo 1º Secretário, observar-se-á a seguinte ordem:

- I – Projeto de lei;
- II – Projeto de decretos legislativos;
- III – Projetos de resolução;
- IV – Requerimentos;
- V – Indicações;
- VI- Pedido de providências
- VI – Pareceres das Comissões;
- VII – Recursos;
- VIII – Outras matérias.

**PARAGRÁFO ÚNICO** – Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos vereadores, quando por eles solicitadas a Secretaria da Casa, exceção feita aos projetos de Lei Orçamentária e de Codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 88 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

**§1º** - No Pequeno Expediente todos os Vereadores poderão fazer uso da palavra, se assim o desejarem, num prazo de até cinco (05) minutos, individualmente. Os Líderes, terão direito a um espaço de cinco (05) minutos, além do espaço regimental de Vereador, devendo o Vereador inscrever-se previamente, no horário de funcionamento da sessão, em lista especial controlada pelo 1º Secretário.

**§2º** - Durante o pequeno Expediente não serão permitidos os apartes.

**§3º** - No Grande Expediente, os vereadores inscritos também em lista própria do 1º Secretário usarão a palavra, pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

**§4º** - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno Expediente, mas poderá sê-lo no Grande Expediente, caso em que lhe será assegurado o uso da palavra, prioritariamente, na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição.

**§5** - O vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez, só podendo ser novamente inscrito em último lugar.

Art. 89 - Finda a hora do Expediente, por se haver esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á a matéria constante na Ordem do Dia, que é a fase da sessão destinada à discussão e votação de proposições

**PARAGRAFO UNICO-** Não se verificando o quorum regimental, o presidente concederá 30 (trinta) minutos de tolerância, depois de que declara encerrada a sessão.

**Art. 90 -** Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia.

**Art. 91 -** Nas sessões em que deva ser apreciada à proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

**Art. 92 -** A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios:

- a) Matéria em regime de urgência e que não dependa de parecer da comissão, por dispensa em plenário.
- b) Matéria em regime de urgência quando a Comissão pronunciou-se através de parecer.
- c) Votos;
- d) Matérias em redação final;
- e) Matéria em discussão única;
- f) Matéria segunda discussão;
- g) Matéria em primeira discussão;
- h) Recursos;
- i) Demais proposições;

**Art. 93 -** As matérias, pela ordem de preferência, figuração na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de uma mesma classificação.

**Art. 94 -** Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos vereadores e se ainda houver tempo, concederá a palavra, para explicação pessoal, aos que a tenham solicitado ao 1º Secretário durante a sessão, observada a precedência da inscrição e o prazo regimental.

**Art. 95 -** Havendo ou não vereador inscrito para explicações pessoais, a sessão será encerrada se o tempo regimental estiver esgotado.

**Art. 96 -** Não será admitida suspensão de sessão, quando estiver sendo votada qualquer matéria em plenário, a não ser para manter a ordem.

**Art. 97 -** A sessão poderá ser suspensa por ordem do Presidente para:

- I - manter a ordem;
- II - recepcionar visitante ilustre;
- III - ouvir Comissões;
- IV - prestar excepcional homenagem de pesar.

TÍTULO VI  
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO  
CAPITULO I  
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 98 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do plenário, qualquer que seja seu objeto.

Art. 99 - São modalidades de proposição.

I - Os projetos de Lei;

II - Os projetos de decretos legislativo;

III - Os projetos de resolução;

IV - Os vetos;

V - As emendas e subemendas;

VI - Os pareceres das Comissões

VII - Os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

VIII - As indicações;

IX - Pedido de providências

X - Os requerimentos;

XI - Os recursos;

XII - As representações.

Art. 100 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo autor ou autores.

Art. 101 - Com exceção feita às emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que referem.

Art. 102 - As proposições deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito e não poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo.

Art. 103 - Serão restituídas ao autor as proposições que:

I - Forem manifestadamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;

II - Aludindo a lei ou artigo da lei, decreto, regulamento, ato, contrato ou concessão, não tragam anexo, transcrição do dispositivo aludido;

III - Em sendo substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

IV - Consustanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada

V - seja redigida de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada.

§1º - As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas por escrito pelo Presidente.

§2º - Não se conformando com o fato, o autor da proposição com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário, nos termos do art.134 do Regimento Interno:

Art. 104- O autor poderá requerer a retirada da proposição:

- I - ao Presidente, antes de haver recebido parecer de comissão, ou quando emitido parecer contrário;
- II - ao Plenário nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Prefeito poderá retirar sua proposição em qualquer fase da elaboração legislativa

Art.105 - Considerar-se-á autor da proposição seu primeiro signatário.

Art. 106 - As assinaturas que seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

Art. 107 - As assinaturas de apoio à proposição não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 108 - O autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

§ 1º - Quando a fundamentação for oral, seu autor deverá requerer que conste expressamente na ata a fundamentação articulada..

§2 - Toda proposição deverá respeitar os princípios da técnica Legislativa, quanto à apresentação e forma material, respeitado o devido processo legislativo.

## CAPITULO II

### DAS PROPOSIÇÕES EM EXPECIE

Art. 109 - Toda matéria legislativa dà competência da Câmara que dependente da manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas, as deliberações privativas da Câmara, tomadas em plenário, que independem de Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§1º - Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos sobre as contas anuais do Prefeito e sobre cessação de mandato.

§2º - Destinam-se as resoluções a regular as matérias relacionadas a assuntos a economia interna da Câmara.

Art. 110- São objetos de projeto de resolução, entre outros:

- a) Regimento Interno e suas alterações;
- b) destituição de membros da Mesa;
- c) organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

- d) conclusões de comissão de inquérito, quando for o caso;
- e) decisão sobre as contas do Presidente.

Art. 111 - **Substitutivo** é o projeto da lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um vereador ou comissão para substituir outro já apresentado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 112 - **Emenda** é a proposição apresentada como acessório de outra.

§1º - As emendas podem ser supressivas, aditivas e modificativas.

§2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra.

§3º - Emenda substitutiva é a proposição como sucedâneo de outra.

§4º - Emenda aditiva é a proposição que acrescenta algo a outra.

§5º - Emenda modificativa é a proposição que altera a redação de outra.

§6º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 113 - **Veto** é a oposição formal e justificada do prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional formal ou materialmente.

Art. 114 - **Parecer** é o pronunciamento por escrito da comissão permanente sobre matéria que lhe haja sido distribuída.

Art. 115 - **Relatório de Comissão Especial** é o pronunciamento escrito e por ela elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Quando as conclusões de comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao prefeito.

Art. 116 - **Indicação** é a proposição escrita em que o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes estadual ou federal.

Art. 117 - **Pedido de providências** é a proposição pela qual o vereador pode pedir ou sugerir medidas aos órgãos públicos municipais.

Art. 118 - **Requerimento** é todo pedido verbal ou escrito de vereador ou de comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do vereador.

§1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - A palavra ou a desistência dela;

II - Permissão para falar sentado;

III-Leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;  
IV – Observância de disposição regimental;  
V – Retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição não submetida à deliberação do plenário.  
VI – Justificativa de voto e sua transcrição em ata;  
VII – Retificação da ata;  
VIII – Verificação do quorum;  
IX – Inserção em ata, de voto de pesar por falecimento de pessoa ilustre.  
X- A palavra pela ordem  
XI – Manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridades ou alta personalidade ou, ainda, de calamidade pública.  
XII – Inserção em ata, de voto de pesar, louvor, júbilo, congratulações por ato ou esclarecimento em plenário.

§2º Serão escritas e decididas pelo plenário.

- I - prorrogação de sessão
- II- dispensa de leitura de matéria constante da ordem do dia
- III- renúncia de cargo da Mesa ou Comissão
- IV- informações do executivo
- V- audiência de comissão permanente
- VI- juntada de documentos a processo ou desentranhamento
- VII- inserção em ata de documento
- VIII – Requisição de documentos, processo livro ou publicação existente sobre proposição em discussão;
- IX- inclusão de proposição em regime de urgência.
- X- retirada de proposição já colocada sob deliberação do plenário.
- XI – Constituição de Comissão Especial;
- XII – Convocação do Prefeito ou Secretário para prestar esclarecimento em plenário;
- XIII- licença de Vereador.

§ 3º Os requerimentos verbais serão indeferidos pelo Presidente, quando impertinentes, repetitivos ou quando contrariarem expressa disposição regimental.

Art. 119 - Exceto os requerimentos verbais, as demais proposições serão apresentadas na secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data, e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 120 - As emendas substituídas das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento na Câmara.

Art. 121 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do inicio da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem para fins de publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projetos em regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos vereadores.

§1º - As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inclusão da matéria no expediente.

§2º - As emendas ao projeto de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Justiça, Constituição, Administração e Assuntos Municipais, a partir da data em que este recebe o processo, sem prejuízo daqueles oferecidos por ocasião dos debates.

Art. 122 O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição;

I – Em matéria que não seja de competência do município;

II – Quer verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do executivo.

III – Que vise a delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV – Que, sendo de iniciativa exclusiva do prefeito, tenha sido apresentada por vereador;

V – Que seja apresentada por vereador licenciado ou afastado;

VI – Que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa do Prefeito, ou quando tenha sido proposta pela maioria absoluta dos vereadores.

VII – Que seja formalmente inadequada, por não ter sido observado as normas regimentais.

VIII – Quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo e não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX – Quando a indicação versar sobre matéria que em conformidade com este regimento, deva ser objeto de requerimento;

X – Quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recursos do autor ou autores ao plenário, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será distribuído a Comissão de Justiça, Constituição e Assuntos Municipais.

Art. 123 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 124 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem para deliberação do Plenário.

1º - Quando a proposição for subscrita por mais de um vereador, é condição para sua retirada que todos a requeiram.

2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 125 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que se achem com parecer desfavorável das Comissões competentes, exceto as originárias do Executivo, sujeitas a deliberação em prazo determinado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vereador, autor de proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e tramitação através de requerimento.

### CAPITULO III

#### DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 126 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias observando o disposto neste Regimento.

Art. 127 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos originários, ou elaborados pela Mesa ou por Comissão permanente ou especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para sua apreciação pelo plenário, sempre que o requer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste regimento, considerando o interesse público da matéria proposta.

Art. 128 - Sempre que o prefeito veta, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicará o veto a Câmara e o Presidente encaminhará a Comissão de Justiça, Constituição, Administração e Assuntos Municipais que se pronunciará.

Art. 129 - Os pareceres das Comissões permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 130 - As indicações e pedidos de providências, após lidas no Expediente serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Art. 131 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, no entanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos partidários.

## CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO

Art. 132 - Representação é a exposição escrita circunstaciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos regimentais, equipara-se a representação, a denúncia contra o prefeito ou vereador, sob acusação da prática de ilícito político-administrativo.

Art. 133 As Representações serão acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e a critério de seu autor, ou autores, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quanto forem os acusados, devendo o plenário manifestar-se sobre as mesmas para adoção das providências cabíveis.

## CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 134 - Recurso é toda petição de vereador ao plenário contra ato do Presidente nos casos expressamente previsto neste Regimento Interno. Os recursos contra atos de Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição, e distribuídos à Comissão de Justiça, Constituição, Administração e Assuntos Municipais, que emitirá parecer acompanhado do projeto de Resolução.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso contra ato do Presidente da Câmara será encaminhado à Mesa dentro de cinco (5) dias úteis a contar da data de seu recebimento e esta submeterá à apreciação do Plenário na primeira sessão ordinária subsequente.

## CAPÍTULO VI DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 135 - As proposições poderão tramitar em regime de urgência. O regime de urgência implica a impossibilidade de adiamento de apreciação de matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurado à proposição a inclusão na ordem do dia.

§ 1º O plenário somente concederá a urgência quando a proposição, por seus objetivos, exigir pronta apreciação, sem o que perderá a oportunidade ou a eficiência ou quando o interesse público assim o exigir.

§ 2º - Concedida a urgência para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes, em conjunto,

caso não tenha dispensado o parecer, ocasião em que o projeto será colocada na ordem do dia da própria sessão.

§3º - O projeto de lei do Executivo com pedido de apreciação em prazo certo tramitará sempre em regime de urgência.

Art. 136 - O regime de urgência será concedido pelo plenário, a requerimento, de qualquer vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do plenário.

§1º Se a urgência for aprovada, a matéria entrará em discussão e votação na mesma sessão.

Art. 137- Serão incluídas no regime de urgência, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias.

I - A proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo pra apreciá-la;

II - O veto, depois de escoado 2/3 (dois terço) do prazo para sua apreciação.

Art. 138 - As proposições em regime de urgência e aquela com pareceres ou para os quais não sejam estes exigíveis, ou tenha sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma regimental.

Art. 139 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo, determinado sua tramitação, ouvida a Mesa.

## TÍTULO VII

### CAPÍTULO I

#### DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 140 - Discussão é o debate de proposição figurante na ordem do dia pelo plenário, antes de passar para a deliberação.

§1º - O Presidente declarará prejudicada a discussão.

I - De qualquer projeto com objetivo idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do legislativo;

II - Da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - De emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - De requerimento repetitivo.

Art. 141 - A discussão da matéria constante na ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 142 - Terão uma única discussão as proposições seguintes:  
I - As que tenham sido colocadas em regime de urgência.  
II - Os projetos de lei oriundo do Executivo com solicitação de prazo;  
III - O veto;  
IV - Os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer  
natureza;  
V - Os requerimentos.

Art. 143 - Terão 2 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 144 - Na primeira discussão, debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto e na segunda o projeto na totalidade.

§1º - por deliberação do plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apresentação global do projeto.  
§2º - Quando se tratar da codificação, na primeira discussão, o projeto será debatido por capítulo, salvo requerimento aprovado pelo plenário.  
§3º - Quando se tratar da proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 145 - Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 146 - A segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão, salvo por deliberação do plenário através do voto da maioria simples.

Art. 147 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 148 - O adiantamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a discussão;

§1º - O adiantamento aprovado será sempre por tempo indeterminado.  
§2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiantamento, será votado, de preferência, o que marcar menos prazo.

Art. 149 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo plenário.

Art. 150- Em projeto de autoria da Mesa ou de Comissão, serão considerados autores para efeito deste artigo, os respectivos Presidentes.

## CAPITULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 151 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais;

- I - Falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
- II - Dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa salvo quando responder a parte;
- III - Só usar da palavra mediante solicitação e se obtiver o consentimento do Presidente;

Art. 152 - O Vereador que for dada palavra deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I - Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitação;
- II - Desviar-se da matéria em debate;
- III - Usar de linguagem esdrúxula.
- IV - Falar sobre matéria vencida;
- V - Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - Deixar de atender as advertências do Presidente.

Art.153 - O Vereador somente usará da palavra;

- I - No expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - Para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - Para apartear, na forma regimental;
- IV - Para explicação pessoal;
- V - Para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - Para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - Quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 154 - O presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - Para leitura de requerimento de urgência;
- II - Para comunicação importante à Câmara;

III – Para recepção de visitante;  
IV – Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;  
V – Para atender a pedido da palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 155 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I – Ao autor da proposição em debate;
- II – Ao relator do parecer em apreciação;
- III – Ao autor da emenda;
- IV – Alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art.156- Aparte é a interrupção do discurso para indagação, contestação ou esclarecimentos sobre a matéria, não poderá exceder a 3 minutos e só será permitido com a licença expressa do Presidente.

Art. 157- Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria, observar-se-á o seguinte:

I – O aparte deverá ser expresso em termos cortes e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II – Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivamente ou sem licença expressa do orador;

III – Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que “pela ordem”, esteja pronunciando-se sobre o voto;

Art. 158 - Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I – 3 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência .

II – 5 (cinco) minutos para falar no pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III – 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV – 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador.

V – 20 (vinte) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de Lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador, e caberá ao 1º Secretário e Presidente organizar a ordem dos oradores e o tempo para cada um, para que os trabalhos da Casa Legislativa não fiquem prejudicados.

Art. 159 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais, aplicáveis em cada caso.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para efeito de quorum, computar-se-á a presença de vereador impedido de votar.

Art. 160- Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 161 - O voto será sempre público, salvo sessão secreta com deliberação de 2/3 dos vereadores.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 162 - O processo de votação será o nominal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votação através de votação secreta, ocasião em que o voto será através de cédula depositada em urna.

Art. 163 - Uma vez iniciada a votação, somente será interrompida se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já acolhidos serão considerados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não será permitido ao vereador abandonar o plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 164 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurada a cada uma das bancadas partidárias, por seus integrantes, falar apenas uma vez, para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Art. 165 - Qualquer vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não haverá apreciação isolada, quando se tratar de proposta orçamentária, de voto, de julgamento das contas do Executivo e nos casos em que tal providência desnature o mérito da proposição.

Art. 166 - O vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Art. 167 - Enquanto o Presidente não houver proclamado o resultado da votação, o vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 168 - Proclamado o resultado da votação, poderá o vereador impugnar perante o plenário, quando dela tenha participado vereador impedido.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, a votação será repetida sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

**Art. 169** - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Justiça, Constituição, Administração e Assuntos municipais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

**Art. 170** - A redação final será discutida e votada e posteriormente publicada.

§1º - Admitir-se-á emenda à redação somente quando for para suprir obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

**Art. 171** - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será este enviado ao prefeito, para sanção, promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa do Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na secretaria da Câmara.

## **TÍTULO VIII CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL DO ORÇAMENTO**

**Art. 172** - Recebida do prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma regimental, o Presidente mandará distribuir cópias da mesma aos vereadores, enviando-a a Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – No prazo estipulado acima os vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas.

**Art. 173** - A Comissão de Finanças, Orçamento e Obras Públicas pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findo os quais, com ou sem parecer a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

**Art. 174** - A matéria irá para discussão e se existir emendas e estas forem aprovadas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-la ao texto dispondo do prazo de 5 (cinco) dias para fazê-lo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Devolvido o processo pela Comissão ou avocado pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será incluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo.

Art. 175 - Aplica-se as normas desta seção, a deliberação sobre as demais leis orçamentárias.

## CAPÍTULO II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 176 - Código é a reunião de disposição legal sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 177 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos vereadores e encaminhados a Comissão de Justiça, observando-se para tanto os prazos do regimento.

§1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§2º - A critério da Comissão de Justiça, poderá ser solicitada assessoria de Órgão de assistência técnica ou parecer de especialista da matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica e, nesta hipótese, ficará suspensa a tramitação da matéria.

§3º - A Comissão terá 40 (quarenta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§4º - Exarado o parecer ou, sendo este dispensado, o processo será incluído na pauta da ordem do dia o mais breve possível.

§5º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§6º - Ao atingir-se este estágio, o projeto terá a tramitação normal das demais proposições.

## CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE LEI DO EXECUTIVO COM PRAZO DETERMINADO

Art. 178 - Os projetos de Lei do Executivo com pedido de apreciação dentro de prazo determinado tramitarão sempre em regime de urgência.

§1º - Vencido o prazo e não apreciado pela Câmara será o projeto, com ou sem parecer, incluído automaticamente na ordem do dia, em sessão subsequente.

§2º - O presidente convocará sessões extraordinárias, caso necessário, para atender as exigências da apreciação dentro do prazo.

§3º - Se em 10 (dez) sessões, o projeto não for apreciado, será considerado aprovado.

## CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 179 - Recebido o parecer do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, e enviará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento. Esta terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar documentos existentes na Prefeitura.

Art. 180 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurando aos vereadores o debate da matéria.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 181 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 182 - Nas sessões em que devam discutir as contas do Executivo, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO CASSATÓRIO

Art. 183 - A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa, definida na Legislação Federal, observadas as normas constantes na Constituição Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado ampla defesa e contraditório nos termos da Constituição Federal.

Art. 184 - O julgamento far-se-á em sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 185 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

## TÍTULO X

### CAPÍTULO I DA CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO E DO SEU COMPARCIMENTO ESPONTÂNEO

Art. 186 - A Câmara por deliberação do Plenário, poderá convocar o Prefeito para prestar informações, sobre assuntos relacionados com a administração municipal, sempre que a medida se faça necessária, para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

§1º O Prefeito poderá também comparecer espontaneamente à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo.

§2º - A convocação poderá ser feita, a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir este e aqueles.

Art. 187 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente exposição sobre as questões do temário que lhe foi proposto ou que tenha escolhido, apresentando a seguir os esclarecimentos complementares que lhe forem solicitados pelos Vereadores.

Art. 188 - A Convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado; no caso de Secretários e auxiliares do Executivo, a convocação será comunicada ao Prefeito, mediante ofício, com indicação precisa e clara das questões a serem respondidas.

Art. 189 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará, mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento, dando-lhe ciência do motivo da convocação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Caso não haja resposta o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e a hora para a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária da qual serão notificados com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, o prefeito ou seu auxiliar direto, e os vereadores.

Art. 190 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao prefeito, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas perante o 1º secretário, para as indagações, que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§1º - O Prefeito poderá incumbir assessores de o acompanharem na ocasião de responder as indagações.

§2º - O prefeito ou o assessor não poderá ser aparteado na sua exposição.

§ 3º - O convocado fará a sua exposição, atendo-se exclusivamente ao assunto da convocação.

Art. 191 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão agradecendo ao Prefeito em nome da Câmara, o seu comparecimento.

Art. 192 - A Câmara poderá optar pelo pedido por escrito de informações ao Prefeito e seus auxiliares, caso em que o Presidente da Câmara enviará ofício contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito deverá responder as informações, observado o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15, por solicitação.

Art. 193 - Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara quando devidamente convocado, ou não prestar as informações por escrito, o autor da proposição moverá processo por cassação do mandato do infrator, nos termos do Regimento Interno.

## TÍTULO XI CAPÍTULO I DO PROCESSO DESTITUTÓRIO

Art. 194 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental, oferecida, por antecipação, pelo representante sobre o processamento dentro da matéria.

§1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, e arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três) dias, sendo-lhe enviado cópia de peça acusatória e dos documentos que tenham instruído.

§2º - Se houver defesa, será esta anexada aos documentos que a acompanharem, e o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§3º - Se não houver defesa ou havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 3 (três) para cada .

§4º - Na sessão, o relator, que servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer vereador formular-lhe perguntas, do que se lavrará assentada.

§5º - Fenda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente, o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo plenário, tomado por termo todos os depoimentos.

§6º - Se o Plenário decidiu, por 2/3 (dois terços) pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Constituição, Administração e Assuntos Municipais.

## TÍTULO XII CAPÍTULO I DA ORDEM REGIMENTAL DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 195 - Constituirão precedentes regimentais as interpretações das disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o plenário, por ofício ou a requerimento do vereador.

Art. 196 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo plenário, cujas decisões se considerarão incorporadas ao Regimento.

Art. 197 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em plenário quanto a interpretação e aplicação do Regimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As questões de ordem devem ser formalizadas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretendam elucidar, sob pena do Presidente as repelir sumariamente.

Art. 198 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao plenário.

§1º - O recurso será encaminhado a Comissão de Justiça, Constituição, Administração e Assuntos Municipais.

§2º - O plenário, em face de parecer decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como precedente regimental.

Art. 199 - Os precedentes da Câmara serão registrados em livro próprio, pelo 1º Secretário da Mesa, para aplicação aos casos análogos

## TÍTULO XIII CAPÍTULO I DO REGIMENTO

Art. 200 - O projeto de resolução destinado a alterar, reformar ou substituir o Regimento sofrerá duas discussões obrigatórias, enquanto permanecer na ordem do dia, para recebimento de emendas, no mínimo por 5 (cinco) sessões, obedecendo, no mais, ao rito a que estão sujeitos os projetos de Lei em regime de tramitação ordinária.

Art. 201 - O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.

## CAPÍTULO II

## DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 202 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir, periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao prefeito, ao governador do estado, ao presidente da Assembléia legislativa, a cada um dos vereadores e as instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 203 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, elaborará e publicará este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo plenário, com a eliminação dos dispositivos revogados.

Art. 204 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade, mediante proposta;

- I - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores;
- II - Da Mesa;
- III - De uma das Comissões da Câmara.

## CAPÍTULO III

### DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA DOS SERVIÇOS INTERNOS

Art. 205 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo presidente.

Art. 206 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço, e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 207 - A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§1º - São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das sessões; livro das reuniões das Comissões permanentes; Livros da Mesa e atos da Presidência; livro de termos de posse e livro de protocolo.

§2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo 1º secretário da mesa.

Art. 208 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo de identificação, conforme ato da Presidência.

**TITULO XIV**  
**DAS HONRARIAS**  
**CAPITULO I**  
**DA CONCESSÃO DE TITULOS HONORIFICO**

Art. 209 - Por via de projeto de Resolução, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, e homenagem à personalidade nacionais ou estrangeiras radicadas no país, comprovadamente digna de honraria.

§1º - É vedada concessão de título honorífico a pessoa no exercício de mandato eletivo ou em cargo executivo por nomeação.

§2º - Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, realmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade.

Art. 210 - O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros da Câmara e, observadas as formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial da biografia da pessoa que se deseja homenagear.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em cada legislatura, nenhum vereador poderá figurar como primeiro signatário a projeto de concessão de honraria por mais de três vezes.

Art. 211 - Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos.

Art. 212 - A entrega dos títulos será feita em sessão especial, convocada para esse fim.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Toda homenagem prestada pela Câmara será registrada no livro de homenagens.

**TÍTULO XV**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 213 - A publicação dos Expedientes da Câmara observará ao disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 214 - Nos dias de sessão, deverão ser hasteados, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município.

Art. 215 - Não haverá expediente no legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 216 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, contando-se o dia de seu começo e o de seu término, somente suspendendo por motivo de recesso.

Art. 217 - A data da vigência deste Regimento ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução, em matéria regimental, 60 dias a contar da publicação,

Art. 218 - Este Regimento entra em vigor 60 dias a contar da publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DA CÂMARA, 20 DE NOVEMBRO DE 2006

PRÉSIDENT

*Adelio B. Berti* f.  
1º VICE-PRESIDENTE

2º VICE-PRESIDENTE

## 1º SECRETÁRIO

Gina Pereira

Maria da Guia Pereira de Souza  
2º SECRETÁRIO